



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35464.002058/2007-08
Recurso nº 151.533 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.660 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CLAUDIO BIANCHESSI & ASSOCIADOS AUDITORES S.S.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 01/04/2007, 30/04/2007

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE GFIP. Caracteriza-se infração à legislação previdenciária deixar a empresa de enviar mensalmente o documento apto a prestar todas as informações acerca de fatos geradores de contribuições previdenciárias e outros dados de interesse do fisco (GFIP).

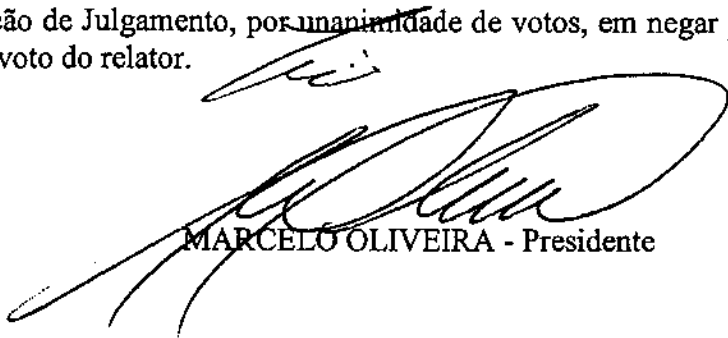
INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA - Não cabe ao Conselho de Contribuintes a análise de inconstitucionalidade da Legislação Tributária.

SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. Nos termos da Súmula n. 03 do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

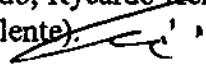
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

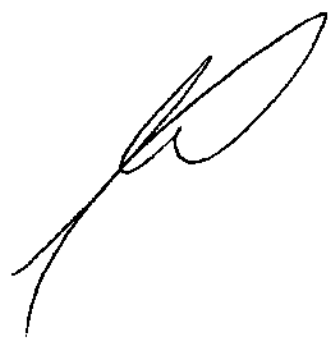


MARCELO OLIVEIRA - Presidente



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, ~~Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira~~ (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente). 



Relatório

Trata-se de Auto de Infração constituído em desfavor de CLÁUDIO BIANCHESSI & AUDITORES ASSOCIADOS S.S, por infringência ao art. 32, § 3º e 9º, ambos da Lei 8.212/91, por ter deixado a recorrente apresentar as GFIP's de 13/2005, 09/2006 e 13/2006, motivo pelo qual não foram informados todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, dados cadastrais e outras informações de interesse do fisco.

A multa aplicada foi relevada em 50% (cinquenta por cento) em decorrência da apresentação, pela recorrente, quando da ação fiscal, da GFIP relativa a competência de 09/2006, com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

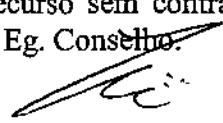
O contribuinte foi cientificado do lançamento da multa em 17/04/2007.

Mantida a integralidade da autuação pelo acórdão da DRJ, fora interposto o presente recurso voluntário (fls. 125/150), por meio do qual sustenta o contribuinte:

- *a nulidade do auto de infração, já que a sua fundamentação é contraditória e se caracteriza em bis in idem, possuindo o mesmo fundamento da multa cobrada e lançada no auto de infração n. 37.049.801-1 e 37.049.800-3, pois a real intenção do fiscal é punir a conduta da não apresentação de documentos.*
- *que os documentos não foram apresentados em decorrência de "roubo" ocorrido na empresa, comprovado mediante boletim de ocorrência lavrado em 17/02/2002;*
- *que apesar do auditor deixar claro em seu relatório que o contribuinte não apresentou a RAIS, esta fora devidamente encaminhada*
- *a ilegalidade da taxa SELIC;*
- *ilegalidade da cobrança da taxa de juros capitalizados;*
- *que a multa aplicada é confiscatória.*

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

O recurso é tempestivo e possui os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de infração imposta à ora recorrente pela não apresentação das guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

Depreende-se dos autos, especialmente da impugnação e recurso voluntário apresentados, que a recorrente reconhece não ter entregue a totalidade dos documentos requeridos durante o curso da ação fiscal em virtude da ocorrência de "roubo" em seu estabelecimento.

Ocorre que relativamente a infração objeto do presente Auto de Infração, tal entendimento sequer pode ser considerado, pois o "roubo" a que sustenta a recorrente ter sido vítima ocorreu em data anterior a 17/02/2002, conforme boletim de ocorrência acostado às fls. 95, ou seja, em data muito anterior, inclusive, ao período em que os documentos que deixaram de ser enviados, por via magnética, à receita previdenciária, deveriam ter sido produzidos pelo contribuinte.

Ademais, não possui melhor sorte a alegação de que o objeto do presente Auto de Infração se confunde com outros também lavrados em face do ora recorrente, "já que o real intuito do fiscal era autuar pela falta da apresentação de documentos" o que caracterizaria bis in idem.

A infração objeto do presente Auto de Infração assim o fora imputada a recorrente por esta ter deixado de cumprir com obrigação acessória determinada em Lei, relativamente ao envio, no respectivo mês de competência, por via magnética da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, como meio de traduzir ao INSS todas as informações relativas e não relativas a ocorrência dos fatos geradores de contribuições previdenciárias em seu estabelecimento.

Logo, não há que se confundir tal infração com aquela pela apresentação de documentos com informações incompletas ou dissonantes da realidade ou mesmo pela não apresentação de documentos requeridos pela fiscalização no curso da ação fiscal, eis que tratam-se de obrigações de natureza diversa.

A propósito, sobre a infração objeto do presente Auto de Infração, assim, dispõe a Lei 8.212/91 e o Regulamento da Previdência Social, respectivamente:

"Art. 32. A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV, mesmo quando não ocorrerem fatos geradores de contribuição previdenciária, sob pena da multa prevista no § 4º.

"Art.225. A empresa é também obrigada a:

IV- informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto."

Quanto as demais alegações recursais, no que se refere à insurgência relativa ao caráter confiscatório da multa, sob a égide do princípio da capacidade contributiva, há de se reconhecer que o acatamento da tese ensejaria a supressão da competência privativa do poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Sobre o tema, o Segundo Conselho de Contribuintes editou a Súmula n. 02, aplicável ao presente caso, assim ementada:

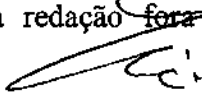
SÚMULA n. 02 "Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Por fim, a argumentação acerca da ilegalidade da cobrança dos juros pela taxa SELIC também não merece amparo. A sua aplicação, enquanto juros moratórios e multa aplicadas sobre as contribuições objeto do lançamento, foi efetivada com supedâneo em previsão legal consubstanciada no art. 34 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito:

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Não obstante a matéria já foi objeto de inúmeras discussões neste Eg. Conselho, quando então fora editada a Súmula n. 03 do Segundo Conselho de Contribuintes, aplicável ao presente caso e cuja redação ~~fora~~ assim aprovada na sessão plenária de 18/09/2007:



“SÚMULA N. 3 - É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para título federal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2010



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator